



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.459 - RS (2011/0284795-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **ANDERSON REMBOWSKI**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **RAFAEL PEREIRA ROCKEMBACH (PRESO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PARA OUTRO CORRÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Na hipótese, a magistrada de primeiro grau decretou a prisão preventiva de acusados de homicídio, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, mas a decisão de primeiro grau foi revogada em relação a um dos corréus, uma vez ter entendido a Corte estadual que não haveria fundamentação adequada.

II. Não se inferindo uma justificativa individualizada em relação a cada um dos investigados, se o Tribunal *a quo* revogou o decreto prisional para o corréu com base em aspectos de ordem puramente objetiva, outra conclusão não pode ser inferida senão a extensão dos efeitos daquele julgado.

III. Determina-se expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.459 - RS (2011/0284795-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL PEREIRA ROCKEMBACH, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 70045574613, em julgamento assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATOS REGISTRADOS POR CÂMERA DE VIGILÂNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADA E IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE QUE TAMBÉM RESPONDE A DOIS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada." (fl. 24).

Decretada a prisão preventiva do paciente, em seguida foi oferecida denúncia perante o Juízo da Comarca de Cachoeirinha/RS, acusando-o de estar incurso nas penas previstas para o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal.

Alegando não ter sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação provisória, bem ainda violação ao princípio da isonomia, pois foi revogado o decreto prisional de outro corréu, a Defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*.

Denegada a ordem, reitera nesse Superior Tribunal de Justiça o pleito de extensão dos efeitos do julgado favorável ao outro acusado, sob o argumento de que a Corte estadual teria identificado dupla ilegalidade na restrição da sua liberdade, quais sejam, excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória e falta de motivação na expedição do decreto prisional, apesar do TJRS ter entendido que em relação a Rafael a fundamentação seria diversa.

Requer, pois, a concessão de *habeas corpus*, inclusive em sede de liminar, para o fim de expedir-se o competente alvará de soltura e deferir a liberdade também ao ora paciente.

Indeferida a medida de urgência às fls. 42/43 e devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou às fls. 50/52 pelo não conhecimento do *writ* ou, superado o óbice, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.459 - RS (2011/0284795-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL PEREIRA ROCKEMBACH, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 70045574613, em julgamento ementado à fl. 24.

Decretada a prisão preventiva do paciente, em seguida foi oferecida denúncia perante o Juízo da Comarca de Cachoeirinha/RS, acusando-o de estar incurso nas penas previstas para o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal.

Alegando não ter sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação provisória, bem ainda violação ao princípio da isonomia, pois foi revogado o decreto prisional de outro corréu, a Defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*.

Denegada a ordem, reitera nesse Superior Tribunal de Justiça o pleito de extensão dos efeitos do julgado favorável ao outro acusado, sob o argumento de que a Corte estadual teria identificado dupla ilegalidade na restrição da sua liberdade, quais sejam, excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória e falta de motivação na expedição do decreto prisional, apesar do TJRS ter entendido que em relação a Rafael a fundamentação seria diversa.

Requer, pois, a concessão de *habeas corpus*, inclusive em sede de liminar, para o fim de expedir-se o competente alvará de soltura e deferir a liberdade também ao ora paciente.

Passo à análise da irresignação.

Com efeito, os autos revelam evidente contradição ocorrida no âmbito do TJRS, uma vez que no dia 20.07.2011 a magistrada de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos acusados CLAUDIO JUNIO SILVA DA CRUZ, RAFAEL PEREIRA ROCKEMBACH, JACKSON DOS SANTOS MOREIRA, RODRIGO BIANCHI e FELITPE DA SILVA PIETRO, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com estes fundamentos:

"A prisão preventiva deve estar sustentada em valores expressos em Lei como suficientes a autorizar a restrição sumaria do status libertatis. Assim, deverá estar presente pelo menos um dos valores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública/econômica, conveniência da instrução processual e segurança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, pois são esses os valores são os fundamentos (periculum ín mora) do decreto de prisão preventiva.

Enfim, qualquer decreto de prisão preventiva deverá atender aos pressupostos legais, estar fundamentada nos valores antes descritos e estar expressamente prevista em Lei.

Jackson dos Santos Moreira é apontado como chefe da ramificação criminosa, o qual estaria envolvido em outro crime doloso contra a vida, ocorrido semanas antes, também relacionado a disputa do comércio ilegal de drogas na região, onde acabaram vitimando uma criança de apenas 04 anos de idade.

Conforme relato da autoridade policial, os investigados estariam envolvidos neste delito em tela por razão da disputa pelo tráfico de drogas nesta cidade.

Frise-se que os investigados Claudio Junio e Rafael foram presos, juntamente com outros comparsas, pela 4ª Delegacia de Investigação do Narcotráfico – DENARC, portando drogas e duas pistolas calibre 9mm, calibre idêntico ao dos estojos e projetis encontrados na cena do crime.

O crime praticado foi praticamente todo ele registrado nas imagens das câmeras de vigilância da Prefeitura Municipal. A simples análise destas imagens permite identificar que havia um plano arquitetado para a morte da vítima.

A materialidade está demonstrada nos documentos anexados aos autos, havendo indícios suficientes da autoria. De outro lado, o crime de homicídio é punido com pena de reclusão, respeitando o requisito do artigo 313, inciso I, do CPP.

A investigação aponta prática reiterada de crimes, o que revela a periculosidade dos investigados para o meio social." (fls. 20/22).

Ao examinar o Writ n.º 70045574613, impetrado em favor de RAFAEL PEREIRA, entendeu-se que *"a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está adequada e idoneamente fundamentada, tendo sido satisfatoriamente demonstrada, pelo juízo de 1º grau, a efetiva necessidade da segregação, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal."*

Contudo, no julgamento do Mandamus n.º 70044634418, manejado em favor de FELIPE DA SILVA PIETRO, outra foi a conclusão da Corte estadual, pois o Relator daquele remédio heróico particularizou uma justificativa não encontrada no decreto prisional, asseverando: *"lamentavelmente, a decisão que decretou a prisão preventiva, especialmente no que diz respeito ao paciente, não apresenta fundamentação adequada, devendo ser desconstituída para que, solto responda ao processo criminal, se por outro motivo não estiver preso."* (fls. 35/36).

Vê-se, a concessão da ordem na origem não foi com base em aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivos.

Da leitura do fragmento extraído da decisão de primeiro grau, também não se infere uma justificativa individualizada em relação a RAFAEL PEREIRA ROCKEMBACH, a não ser a menção de que ele e Claudio Junio teriam sido presos portando drogas e armamento com calibre idêntico ao dos estojos e projetis encontrados na cena do crime - fl. 21.

Portanto, outra conclusão não pode ser inferida, a não ser que a prisão preventiva não foi concretamente demonstrada para ambos os corréus, impondo a extensão dos efeitos do julgado no *Mandamus* n.º 70044634418, concedido a Felipe da Silva, também para o ora paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

Com estas considerações, concedo a ordem, nos termos acima aduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0284795-4

HC 226.459 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100041676 70045574613 8621100041676

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON REMBOWSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA ROCKEMBACH (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.